



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000322/99-97  
Recurso nº. : 124.432  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994, 1995, 1997 e 1998  
Recorrente : ALDOÍSIO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 08 de novembro de 2001  
Acórdão nº. : 104-18.448

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - Extingue-se o crédito tributário se o contribuinte comprova haver quitado o exigido em lançamento de ofício.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APURAÇÃO - Na apuração do crédito tributário mantido em decisão singular, deve ser levada em conta os exatos efeitos do mesmo decisório.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDOÍSIO OLIVEIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000322/99-97  
Acórdão nº. : 104-18.448

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000322/99-97  
Acórdão nº. : 104-18.448  
Recurso nº. : 124.432  
Recorrente : ALDOÍSIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

## RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, foi autuado pela fiscalização, relativamente ao imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios financeiros de 1994, 1995, 1997 e 1998, relativamente a omissão de rendimentos da atividade rural, em 1997; acréscimos patrimoniais a descoberto, nos anos calendários de 1996 e 1997 e ganhos de capital na alienação de bens/direitos, à vista e a prazo, em 12/93, 01/94, 12/95 e 01/96 a 03/96.

Ao impugnar a exigência, fls. 165/170, apresentou a documentação de fls. 171/196, a qual, juntamente aquela apresentada em resposta a diversas intimações, alega erros e omissões laborados pela fiscalização no levantamento de acréscimos patrimoniais e nas apurações de ganhos de capital, conformando-se com a tributação dos rendimentos da atividade rural.

No exame das alegações e documentação acostada à peça impugnatória, a autoridade monocrática determina seja o processo baixado em diligência para correção do custo de aquisição da Fazenda Melancias, visto que o demonstrativo de fls. 16, preenchido pelo fisco, indicava o valor de NCZ\$ 3.000,00, e a certidão de fls. 146, de NCZ\$722,97, alertando que NCZ\$ 3.000,00 equivalem ao valor total da propriedade, e apenas parte desta pertence ao impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000322/99-97  
Acórdão nº. : 104-18.448

Na determinação da diligência acrescentou a autoridade decisória, "verbis":  
"Vale acrescentar que, a fls. 194, estão anexadas cópias de DARFs. que o contribuinte afirma serem de recolhimentos do imposto referentes ao ganho de capital em tela. Caso realmente esteja com razão, tais recolhimentos deverão ser considerados". (fls. 200/201).

Em consequência, foi lavrado auto de infração complementar, de fls. 204, sobre a diferença tributável do ganho de capital na alienação do mencionado imóvel, reabrindo-se prazo impugnatório para esse lançamento.

Em nova impugnação o contribuinte aponta falhas cometidas na autuação complementar, face à documentação acostada anteriormente aos autos e nova documentação trazida ao feito, fls. 232/254, inclusive DARFs. de pagamento do tributo respectivo, fls. 251/254.

Foram transferidos para o processo nº 10670-000.471/99-47, os créditos tributários de R\$ 344,97, R\$ 178,65 e R\$ 556,60, correspondentes, respectivamente aos ganhos de capital de 03/94 (R\$ 314,20), e ao rendimento da atividade rural (R\$ 556,60), porque não impugnados. Finalmente, parte do ganho 11/95 (R\$ 178,65).

Ao se manifestar sobre os feitos a autoridade recorrida exonera o contribuinte do imposto sobre aumentos patrimoniais a descoberto, visto que apurada a base de cálculo em termos anuais, e do tributo devido s/ ganho de capital apurado em 12/93 e 01/94, face à decadência e das autuações inicial e complementar, relativamente ao ganho de capital obtido na alienação da Fazenda Melancias, visto estar correto o valor informado na DRIPF/92 e a apuração do ganho de capital informado pelo contribuinte às fls.193.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000322/99-97  
Acórdão nº. : 104-18.448

Em consequência, mantém o tributo relativo ao ganho de capital de 04/96 (R\$ 1.466,40) e parte do correspondente ao ganho de capital de 11/95, assim discriminado: demonstrado pelo contribuinte, fls. 193, Fazenda Melancias (R\$ 2.381,99) deduzido do valor já pago (R\$ 893,25) e do valor transferido (R\$176,65), perfazendo o total de R\$ 2.776,49, fls. 265/266.

Na peça recursal o contribuinte anexa os DARFs. de fls. 280/287, para alegar incorreção quanto ao imposto s/ o ganho de capital. Porquanto a alíquota de 15%, incidente sobre a base de cálculo de R\$ 14.291,95, fls. 193, perfaz R\$ 2.143,79. Não, R\$ 2.381,99, consignados no decisório recorrido.

Alega, outrossim, não ter efetuado nenhuma alienação imobiliária que originasse o imposto exigido em 04/96, de R\$ 1.466,40

Informa, finalmente, que o crédito tributário transferido, objeto da carta de cobrança de 14.05.99 foi devidamente quitado em 31.05.99, e que o remanescente do tributo devido neste feito [R\$ 2.143,79 – ( R\$ 893,25 + R\$ 178,65 (parcelas já quitadas) = R\$ 1.071,89) foi devidamente quitada anteriormente à autuação, conforme DARFs. discriminados que acosta aos autos, fls. 283/286. Em consequência, requer seja declarada a extinção do crédito tributário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000322/99-97  
Acórdão nº. : 104-18.448

VOTO

Conselheiro: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade, Dele, portanto, conheço.

Tratam-se de lapsos incorridos, quer quanto aos exatos efeitos da decisão recorrida, quer de procedimentos administrativos quanto a transferências de créditos tributários não contestados, face à autuação.

No tocante ao ganho de capital obtido na alienação da Fazenda Melancias, excluiu a autoridade recorrida o demonstrativo fiscal de fls. 16, que indicava sua alienação a prazo, inclusive parte do ganho de capital recebida em 04/96, tributo de R\$ 1.446,40, em valores distintos daqueles dos documentos acostados aos autos. E, considerou, por essa mesma razão, como correto, o demonstrativo de fls. 193, elaborado pelo sujeito passivo, com imposto apurado de R\$ 2.381,79, fls. 265.

Por conseguinte, inequivocamente, o valor do tributo, mantido em 04/96 na decisão recorrida, integra o valor do tributo na alienação realizada em 11/95, R\$ 2.381,79. Não pode, pois, ser exigido, novamente, como constante do demonstrativo fiscal rejeitado. Dos quais, R\$ 893,25 foram considerados quitados e R\$ 1.488,74, a recolher, com as penalidades cabíveis, fls. 265.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000322/99-97  
Acórdão nº. : 104-18.448

Igualmente, tem razão o sujeito passivo quanto à indevida transferência para o processo nº 10670.000471/99-47, do tributo exigido em relação ao mês 04/96, R\$ 176,65, por ser parte integrante do valor de R\$ 1.466,40, (fls. 04,09 e 16), correspondente ao tributo incidente sobre parcela do ganho de capital na alienação da Fazenda Melancias, calculado pelo fisco, fls. 16, e desconsiderado pela autoridade recorrida, que ratificou o demonstrativo do contribuinte, fls. 193.

De outro lado, o tributo devido sobre o ganho de capital apurado em 11/95, à alíquota de 15%, é de R\$ 2.143,79 (= R\$ 14.291,95 X 0,15). No caso, a autoridade recorrida limitou-se a ratificar o demonstrativo do contribuinte, fls. 193, sem atentar para o erro de cálculo do tributo devido. Impõe-se, pois, ajustar o tributo efetivamente devido.

Face a tais elementos, o débito efetivo do contribuinte, inclusive atinente a valores não contestados, atinge R\$ 3.014,59, somatório das parcelas de R\$ 314,20 (ganho de capital não contestado em 04/94, alienação de 07 lotes), R\$ 2.143,79, (ganho de capital em 11/95, Fazenda Melancias), e R\$ 556,60, (atividade rural, não contestada). Destes, R\$ 893,25 (inclusive R\$ 178,65, fls. 194) foram considerados quitados na própria decisão recorrida, fls. 265, antes da autuação.

Do mesmo total foram transferidos R\$ 314,20 e R\$ 556,60, porque não contestados, restando, portanto, na decisão recorrida, apenas, R\$ 1.250,54,54 [= R\$ 3.014,59 – (893,25 + 314,20 + 556,60)].

Por fim, os documentos de fls. 288/293, confirmam os DARFs. de recolhimentos de fls. 278, (R\$ 2.408,77 = tributo R\$ 1.049,44, + penalidade de ofício e mora), e fls. 283/287 (R\$ 1.072,53, tributo recolhido antes da autuação, s/ ganho de capital da Fazenda Melancias, acrescido dos encargos moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000322/99-97  
Acórdão nº. : 104-18.448

Em resumo, o contribuinte não contestou parte da autuação. A qual, adicionada aos corretos efeitos da decisão recorrida, indica o montante do tributo de R\$ 3.014,59, dos quais recolheu, espontaneamente, ou com as penalidades devidas, R\$ 3.015,22 (= R\$ 895,23 + 1.049,44 + 1.072,53). Isto é, inclusive, R\$ 0,63 a maior.

Na esteira dessas considerações, e, ante os documentos de fls. 288/293, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES